FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ABANDONO DO CARGO – REASSUNÇÃO

– Havendo o funcionário reassumido o cargo, antes de que se houvesse verificado a extinção da punibilidade pelo ilícito administrativo da prescrição da ação disciplinar, nada há mais contra o servidor.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.368/73

Reassunção de exercício por parte de funcionário que incorreu em abandono do cargo, sem que se promovesse o competente procedimento administrativo, deixando-se prescrever a ação disciplinar.

Nessa hipótese, nada há a fazer relativamente ao funcionário, o mesmo não ocorrendo no que concerne aos responsáveis pela estranha atitude administrativa, para cuja apuração se impõe a instauração de processo administrativo regular.

PARECER

I

A Coordenação de Legislação de Pessoal, deste Departamento (COLEPE), solicita a audiência desta Consultoria Jurídica em processo em que a Divisão do Pessoal do Ministério das Comunicações indaga sobre a situação de funcionário que, incorrendo em abandono do cargo, ora extinta a punibilidade, reassumiu o exercício quando o

ilícito ainda era punível mas sem que se instaurasse o competente procedimento administrativo.

2. Ao encaminhar a consulta, pondera aquela Divisão que, com a reassunção do exercício do cargo, deixou de existir "vacância a ser declarada e a exoneração *ex officio*, assim, implicará na perda pelo funcionário estável do cargo em cujo exercício se encontra de fato e de direito".

3. A COLEPE, após uma série de considerações, nem sempre adequadas, e de alguns equívocos, transmite o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica.

II

4. A jurisprudência administrativa a respeito de abandono de cargo firmada por esta Consultoria Jurídica com o beneplácito da douta Consultoria-Geral da República, está bem definida, não cabendo aqui reexaminá-la, mas tão-somente a hipótese dos autos, que é, de fato, inteiramente nova, não-apreciada, ao que me consta nem por este órgão nem pela ilustrada Consultoria-Geral da República.

5. A novidade, — diga-se, de passagem, — decorre de estranha inércia administrativa, que parece encobrir omissão dolosa por parte das autoridades que permitiram tal estado de coisas. Com efeito, como conceber-se, sem conivência, o retorno ao serviço do funcionário que incorreu em abandono do cargo, sem instauração de processo administrativo a fim de apurar o ilícito, para, depois de prescrita a ação desciplinar, indagar-se como proceder? Se a Administração tem imediato conhecimento do ilícito de que se trata (e esta falta disciplinar é de instantânea verificação), como justificar-se essa inércia em não promover a sua apuração em processo administrativo regular? E como permitir-se, ainda, ao lado dessa ausência de procedimento administrativo, a reassunção de exercício, quando é torrencial a jurisprudência administrativa que não o permite?

6. São todos esses fatos que deverão ser apurados em processo administrativo específico, para verificar-se a responsabilidade por tão estranha atitude. Dito isto, ter-se-á de resolver o caso concreto.

III

7. Extinta a punibilidade e ocupado o cargo pelo seu titular, que a ele retornou depois de praticado o ilícito, mas antes de prescrita a respectiva ação disciplinar para apurá-lo, que não foi instaurada, nada mais se pode fazer, se não, e tão-somente, apurar, como dito acima, a responsabilidade dos que não só deixaram de promover o competente processo administrativo, como permitiram essa reassunção irregular de exercício.

8. Com efeito, não há como declarar-se a vacância do cargo, à semelhança do que se deve proceder nos casos de abandono em que não houve processo administrativo e em que prescreveu a ação disciplinar, porquanto admitiu-se a reassunção de exercício quando ainda não extinta a punibilidade. Ao alertar-se a Administração para o fato do abandono, dois outros já tinham ocorrido: *a*) a reassunção de exercício, ao tempo em que o abandono era punível, e *b*) a definitiva extinção de punibilidade. Logo, nada há a fazer, tendo de permitir-se a continuidade de exercício e, conseqüentemente, a titularidade do cargo relativamente ao seu ocupante.

9. Diversa seria a situação se, mesmo havendo reassunção de exercício, não estivesse prescrita a punibilidade, quando tal não impediria a instauração do competente processo administrativo para apurar o ilícito, ou se se cogitasse de reassunção na hipótese do art. 225, § 1.º, do Estatuto dos Funcionários (quando há processo administrativo com instrução ultimada, apenas não decidido no

prazo legal, em que a reassunção é obrigatória). Mas, no caso, havendo o funcionário reassumido o cargo antes de que se houvesse verificado a extinção da punibilidade pelo ilícito administrativo, sem que este se apurasse, com a ocorrência da prescrição da ação disciplinar, nada há mais contra o servidor, não ocorrendo as hipóteses previstas na jurisprudência administrativa existente, que não cogita da situação do processo, inteiramente *sui generis*.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 25 de junho de 1973. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo 28.6.1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.